

**REFERENDO NA HOMOLOGAÇÃO EM PROCESSO ESTRUTURAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO PRO BONO
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO FUCHS
AM. CURIAE.	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FAESP
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: ROBERTO SOARES GARCIA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO STEGEMANN DIETER
ADV.(A/S)	: RAQUEL LIMA SCALCON
ADV.(A/S)	: MAIRA COSTA FERNANDES
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	:CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	:MARCOS ROBERTO FUCHS
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S)	:FLAVIA PINHEIRO FROES
ADV.(A/S)	:RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS
AM. CURIAE.	:ASAAC - ASSOCIACAO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO
ADV.(A/S)	:MICHAEL MARY NOLAN
ADV.(A/S)	:RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO
ADV.(A/S)	:LUCAS DE SOUZA GONCALVES
ADV.(A/S)	:PETRA SILVIA PFALLER
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS EM PRESIDIOS E EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS - SINESPS
ADV.(A/S)	:JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao relatório apresentado pelo Ministro ROBERTO BARRROSO, anoto que o caso trata de ADPF proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, PSOL, em face do estado de coisas inconstitucional decorrente da violação estrutural de direitos fundamentais no âmbito do sistema carcerário brasileiro.

A CORTE concluiu o julgamento do mérito da ADPF (Red. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em

4/10/2023) fixando prazo para a elaboração de plano nacional de enfrentamento ao problema, conforme parâmetros delimitados naquele julgamento.

Posteriormente, a CORTE homologou o plano PENA JUSTA, no qual especificadas atribuições do Conselho Nacional de Justiça, por seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, DMF.

Na sequência, vieram aos autos os planos estaduais, apresentados pelos órgãos competentes em cada unidade federativa, acompanhados de avaliação do DMF/CNJ com conclusão pelo homologação integral de parte dos planos apresentados e, em relação ao restante, a sugestão de correções e complementações.

O Min. ROBERTO BARROSO proferiu decisão homologando integralmente os planos estaduais apresentados pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins. Quanto ao Distrito Federal e demais Estados, Sua Excelência acolheu as ressalvas apresentadas pelo DMF, com a explicitação de atribuições de monitoramento pelo próprio DMF e da atuação dos Tribunais locais no acompanhamento da implementação dos Planos e solução de controvérsias específicas.

A decisão foi submetida a referendo em ambiente virtual (SV de 17/10/2025), vindo o Ministro EDSON FACHIN a apresentar voto divergente (SV de 12 a 19/12/2025), em relação à parte que trata da delimitação de competências de monitoramento, entendendo necessário maior detalhamento na descrição dessas competências:

5. Diante do exposto, com as homenagens ao voto bem lançado pelo e. Min. Relator, divirjo de Sua Excelência, nos termos que passo a elencar.

As ressalvas aqui expostas visam a esclarecer e conferir maior dinamismo à forma de delegação de competência

outorgada às instâncias ordinárias, assim, voto por:

(i) acompanhar integralmente o eminente Relator quanto ao item II.1 – Avaliação dos Planos Estaduais e Distrital; e

(ii) divergir do e. Relator tão somente quanto ao item II.2 – Monitoramento da implementação dos Planos Estaduais e Distrital, nos termos do detalhamento supra delineado.

No mais, (iii) recomendo os Tribunais de Contas da União, estaduais e distrital sejam intimados para que incluam, em seus ciclos de fiscalização, a auditoria das metas e ações dos Planos Nacional, Estaduais e Distrital, com atenção à execução orçamentária e à efetividade das políticas pactuadas.

Por fim, (iv) estabeleço novos marcos temporais para o encaminhamento dos Informes de Monitoramento do Plano Nacional Pena Justa, de modo que sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada ciclo semestral de implementação;

O detalhamento referido no dispositivo do voto tem relação com as atribuições das Corregedorias dos Tribunais locais:

Assim, sem prejuízo do regular exercício da atividade jurisdicional dos magistrados de primeiro grau e do Executivo local, os Corregedores-Gerais deverão: (i) acompanhar a implementação do plano estadual, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização local (GMF), reunindo e sistematizando as informações do respectivo Comitê local para posterior envio ao DMF/CNJ; (ii) decidir eventuais controvérsias específicas, e sempre que entenderem pertinente expedir recomendações e orientações no sentido da implementação de todas as metas do Plano Pena Justa< /b>.

Para as ações de fiscalização, poderão delegar ou contar com o auxílio, conforme o melhor desenho local, dos juízes corregedores de presídios e/ou juízes responsáveis pelas Varas de Execuções Penais, os quais deverão decidir os casos

concretos sempre em observância ao consignado nessa ADPF 347 e nos respectivos planos homologados (em questões como a lotação das unidades, observância de diretrizes, respeito aos precedentes etc.).

Além disso, caso se verifique que as funções relacionadas ao cumprimento e monitoramento do Plano “Pena Justa” estejam mais afetas a outra esfera administrativa, dentro da autonomia organizacional de cada Tribunal, é possível que essa instância também colabore com os esforços empreendidos pelas Corregedorias-Gerais locais. Conforme reportado, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal no qual a Corregedoria-Geral deve contar com o auxílio valoroso do GMF local, cujo cargo de Supervisão é exercido, cumulativamente, pela 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

É imprescindível deixar nítido contudo, que, independentemente da estrutura interna adotada para a fiscalização e o acompanhamento das metas, a responsabilidade de interlocução com o Comitê Estadual Pena Justa e o DMF/CNJ caberá sempre ao Corregedor-Geral de Justiça.

Pedi vista do caso, para melhor exame da matéria.
É o relatório.

Em acréscimo aos votos já proferidos no presente julgamento, identifico a necessidade de alinhar o conteúdo dos planos estaduais sob homologação aos parâmetros fixados pela CORTE em dois importantes precedentes que se relacionam com a questão carcerária, ao menos em um sentido prático e operacional.

No julgamento do ARE 959620 (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 2/4/2025, Tema 998 da Repercussão Geral), a CORTE fixou tese sobre a questão da revista íntima em estabelecimentos prisionais.

Sobre o tema, manifestei-me no sentido de que a revista íntima para

ingresso em estabelecimentos prisionais deve sempre ter caráter excepcional, com motivação específica para cada caso, dependente da concordância do visitante, e deve ser realizada de acordo com protocolos pré estabelecidos e por pessoas do mesmo gênero (médicos nas hipóteses de exames invasivos).

O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou médico e ilicitude de eventual prova obtida. E caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita.

A CORTE previu ainda a fixação de prazo para aquisição de equipamentos como *“scanners corporais, esteiras de raios e portais detectores de metais”*.

Os planos estaduais sob análise devem, portanto, prever a adequação de estruturas, equipamentos e rotinas nos estabelecimentos prisionais no sentido da recepção de visitantes com os cuidados necessários para o controle de acesso a bens proibidos, observadas as cautelas estabelecidas pela CORTE para o respeito da dignidade de todos os visitantes submetidos a inspeção e revista pessoal.

Além disso, também com pertinência para o presente julgamento, anoto o precedente da CORTE na ADPF 635 (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2025), sobre a homologação de Plano de Redução da Letalidade Policial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Naquela ocasião, a CORTE tratou de relacionados à segurança pública e ao combate ao crime organizado, assentando, entre outros aspectos, a necessidade de respeito às competências técnicas dos órgãos locais, no sentido de limitar a possibilidade de controle judicial sobre questões técnicas e discricionárias, além da necessidade de evitar a sobreposição de competências, em respeito às atribuições constitucionais dos órgãos locais.

No caso das políticas públicas relacionadas à população carcerária, também será o caso de ressaltar a competência técnica dos órgãos locais da Administração Penitenciária, e respectivas instâncias de controle, para

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

a execução, supervisão e fiscalização da implementação das medidas estabelecidas pela CORTE no julgamento do mérito da presente ADPF.

Com essas observações, ACOMPANHO o voto proferido pelo Ministro ROBERTO BARROSO, no sentido da homologação dos planos estaduais, conforme o voto de Sua Excelência, COM AS RESSALVAS referidas acima.

É o voto.